



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001337/2004-23
Recurso nº 164.330 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.106 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida 10ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO/SP1

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

INCENTIVOS FISCAIS. REGULARIDADE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da regularidade fiscal. Não comprovada a regularidade fiscal deve ser indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedida a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora.

EDITADO EM 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em razão da existência de inscrições em Dívida Ativa da União (fls. 167).

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

Não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração, esteja vinculado a um sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência).

Assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.

Analisando os processos envolvidos na listagem, verifica-se que nenhum deles, de fato, apresenta débito passível de cobrança, isso porque ou estão com a exigibilidade suspensa ou já foram pagos pela impugnante.

PA 10283.200845/99-13: débito com exigibilidade suspensa por estar garantido, conforme consignado no próprio relatório de pendências.

PA 16327.500146/2006-10: protocolada petição na PGFN justificando a inexistência do débito, já que pago dentro do vencimento.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:

No que tange às inscrições em Dívida Ativa da União, cumpre-nos esclarecer que a competência em relação a tais débitos pertence à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, a teor do disposto no art. 131, § 3º, da Constituição Federal, no art. 12 da Lei Complementar nº 73/93 e no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

Em relação a esses débitos, a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB se restringe à análise das alegações relativas a causas extintivas ou suspensivas ocorridas anteriormente à data da inscrição ou a erros de fato, nos termos dos arts. 2º e 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12/05/1999, podendo esta apenas solicitar à PGFN o cancelamento da inscrição, se for o caso; não podendo, todavia, determiná-lo.

O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN, pois não se caracteriza como reclamação ou recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não segue as normas previstas no Decreto nº 70.235/72, mas o disposto na Lei nº 9.784/99, que estabelece regras sobre o processo administrativo no âmbito federal.

Essa lei prevê, no *caput* do art. 61, que, via de regra, o recurso não tem efeito suspensivo.

Não merece reforma o despacho decisório.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, aduz que os débitos apontados estão garantidos por depósito judicial, conforme doc's 5 e 6 da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal, tendo recebido a intimação em 23/10/2007 (AR de fls. 219). O recurso foi protocolado em 12/11/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Ao compulsarmos os autos do presente processo verificamos que as questões a serem analisadas são decorrentes da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, *in verbis*:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Em face deste dispositivo legal, a autoridade administrativa analisou a situação fiscal da contribuinte em 17/04/2006 (fls. 150/173), e apontou a existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Conselheira Mary Elbe Gomes Queirós, em voto proferido nos autos do processo nº 13811.002996/99-16, sintetiza com maestria os procedimentos de aplicação do imposto devido em investimentos regionais:

"Examinando-se a legislação tributária acerca da opção dos contribuintes para aplicação em incentivos fiscais, formalizada nas Declarações de Rendimento pessoa jurídica apresentadas a Secretaria da Receita Federal, constata-se que a mesma somente se transforma em investimentos a partir da concordância daquele órgão com os valores declarados e a emissão do respectivo certificado. Até então, os valores informados a esse título enquadram-se como receita pública da União."

Ou seja, a aquisição do direito à aplicação do imposto devido somente ocorre no momento em que a autoridade administrativa verifica se foram observados todos os requisitos previstos em lei para a concessão ou reconhecimento do benefício, quer no momento em que é emitido o "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais", ou por ocasião da análise

do “Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC”, que corresponde à uma nova possibilidade de concessão do benefício.

Decorre de expressa disposição legal o dever da autoridade administrativa verificar a regularidade fiscal no momento em que vai conceder um benefício. Tal dever é reconhecido pelo próprio Poder Judiciário, como demonstram as ementas de decisões dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões:

“ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO FISCAL. OBTENÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PELA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA (LEI Nº 9.069/95 E ART. 60). 1-) A exigência de comprovação da regularidade fiscal para obtenção de incentivo ou benefício fiscal tem fundamento em lei, no caso, no artigo 60, da Lei nº 9.069/95, que dispõe: “A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.” (Lei nº 9.069/95, artigo 60). 2-) Na hipótese, têm aplicação, ainda, as disposições do artigo 179 do CTN, verbis: “A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. 3-) Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - processo: 9702438560; UF: RJ órgão julgador: quinta turma especializada; data da decisão: 22/02/2006 - TRF 2ª Região).

BEFIEX. INCENTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. - É exigível a apresentação de certidão de regularidade fiscal às empresas que gozem do benefício fiscal à exportação (BEFIEX), mesmo que no ato concessório do incentivo não haja tal previsão.

- Deixando o importador de comprovar a quitação dos débitos fiscais torna-se impositiva a cobrança do Imposto de Importação e da multa correspondente ao seu não-recolhimento tempestivo. (AC - APELAÇÃO CIVEL; processo: 200072030006941; órgão julgador: SEGUNDA TURMA; data da decisão: 26/11/2002 - TRF 4ª Região)”.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DE EMPRESA INSTALADA NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA ADENE, ANTIGA SUDENE. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 267/2002. APLICABILIDADE.

1. Objetiva a Agravante abster-se da apresentação de certidões de regularidade fiscal, com base no formulário aprovado pelo art. 61, da IN/SRF nº 267/2002, de modo a dar continuidade ao pleno gozo da redução de 75% do IRPJ, concedida pela ADENE,

bem como seja determinada a imediata suspensão dos efeitos oriundos da inscrição no CADIN;

2. A Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, atribuiu às pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31/12/2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, tendo o Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, estabelecido em seu art. 3º, que a Secretaria da Receita Federal é o órgão encarregado de reconhecer o direito à redução do IRPJ da empresa a ela jurisdicionada;

3. Assim, no afã de regulamentar os requisitos necessários ao reconhecimento do direito aos incentivos fiscais, nas áreas das extintas superintendências, decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002, que, em seu art. 61, aprovou o formulário para o "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ", condicionando a fruição do benefício à apresentação de certidões de regularidade fiscal;

4. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 61, da referida instrução normativa, já que não criou situação diversa da prevista na MP nº 2.199-14, de 24/08/2001, mas apenas, regulamentou a documentação que deve acompanhar o pedido de redução do incentivo fiscal;

5. Por outro lado, apenas para argumentar, não se pode admitir que uma empresa possa usufruir do benefício de redução fiscal se estiver em débito para com a Fazenda Pública, razão pela qual deve ser considerada legítima a exigência de certidões de regularidade fiscal;

6. Agravo regimental prejudicado;

7. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 70544/02; processo: 20060500056042302; órgão julgador: Segunda Turma; data da decisão: 02/10/2007- TRF 5ª Região)"

Assim é perfeitamente legítima a exigência da comprovação da regularidade fiscal da contribuinte, sendo lícito o indeferimento do incentivo fiscal em face da existência de débitos em ambos os momentos em que os benefícios podem ser concedidos.

A situação fiscal do contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, ocorrendo novos fatos geradores a cada dia, novas constatações por parte do Fisco (inclusão/exclusão de débitos), pagamentos e impugnações efetuados pelo contribuinte. Tal dinamismo é inerente às atividades de administração tributária (fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições sob a

administração da Secretaria da Receita Federal), estando longe de configurar uma ofensa à garantia jurídica dos contribuintes.

Por conseguinte, sendo legítima a exigência da regularidade fiscal na data do despacho decisório, é necessário analisarmos os elementos constantes dos autos acerca da situação fiscal da recorrente.

Os débitos apontados como óbice para o reconhecimento da regularidade fiscal são inscrições em Dívida Ativa da União.

O controle do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do contido no parágrafo 3º, artigo 131 da Carta Magna e dos parágrafos 3.º e 4.º, artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

Portanto, o documento hábil para demonstrar a ausência de débitos perante a PGFN, ou a suspensão destes, na época em que foi oferecida a Manifestação de Inconformidade é a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967.

Não foi juntado aos autos Certidão Quanto à Dívida Ativa da União válida, e capaz de demonstrar a regularidade fiscal da recorrente, em nenhum momento do processo administrativo em curso.

A recorrente menciona no recurso os documentos nº 5 e 6, anexados juntamente com a manifestação de inconformidade.

O documento 5 é uma cópia das informações de apoio para emissão de certidão, em que consta a informação sobre a situação das inscrições em Dívida Ativa (fls. 207). De acordo com o extrato, a situação da inscrição nº 10283.200845/99-13 é “ativa ajuizada – garantia”. Tal informação não é suficiente para comprovar a regularidade fiscal junto à PGFN.

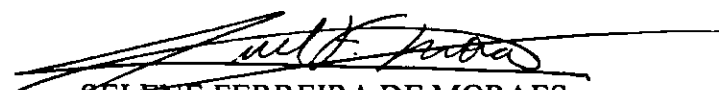
O documento 6 é cópia de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, assim justificado (fls. 211/ 212):

“A origem da inscrição se deu em virtude das DCTF's não serem retificadas antes da inscrição em dívida ativa, excluindo tais valores do campo “Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior”.

O requerimento da contribuinte não é documento hábil a comprovar a regularidade fiscal.

Por fim, deve ser mencionado que não consta dos autos cópia das guias de depósito efetuadas nas execuções fiscais nº 2000.03.00.005926-5 e 2006.61.82.030207-6. Mesmo que houvesse tais guias, a suspensão da exigibilidade apenas poderia ser comprovada pela Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, a qual demonstraria que a Procuradoria da Fazenda Nacional analisou os valores depositados, e reconheceu a sua integralidade nos termos do inciso II, do art. 151 do CTN.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES